

MANUAL DE FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS E AFINS

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 – INTRODUÇÃO

A utilização de produtos visando ao combate de pragas e doenças presentes na agricultura remota a civilizações antigas. Os herbicidas, fungicidas, inseticidas, acaricidas e afins, seus aditivos e adjuvantes, definidos em lei como agrotóxicos, tem como finalidade alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

Potencialmente perigosos, os agrotóxicos são um dos mais importantes fatores de riscos para a saúde humana. Utilizados em grande escala por vários setores produtivos e mais intensamente pelo setor agropecuário, têm sido objeto de vários tipos de estudos, tanto pelos danos que provocam à saúde das populações humanas, e dos trabalhadores de modo particular, como pelos danos ao meio ambiente e pelo aparecimento de resistência em organismos-alvo.

Visando a preservação do meio ambiente, a saúde e segurança do aplicador, do comerciante, do profissional que faz a prescrição e supervisiona a lavoura, a produção de alimentos de boa qualidade, a Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB), autarquia sob-regime especial, vinculada à Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Reforma Agrária, Pesca e Aquicultura (SEAGRI) com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com sede e foro na cidade do Salvador, Bahia e jurisdição em todo território do estado, tem a atribuição de fiscalizar o comércio, o uso, o armazenamento e o transporte interno dos agrotóxicos no estado da Bahia, sem prejuízos da ação de outros órgãos, respeitadas suas especificidades e competências.

Para tanto, a fiscalização do comércio, o uso, o armazenamento e o transporte interno dos agrotóxicos no estado da Bahia será exercida por agentes devidamente credenciados que, no exercício das suas atribuições, poderão coletar amostras de produtos agrotóxicos e agrícolas, materiais e equipamentos suspeitos de contaminação e poluição, podendo inclusive, para esta finalidade, romper lacres ou embalagens.

Nesta direção, e considerando a natureza da atividade, o agente de fiscalização, por estar em contato com a população, deverá adotar uma postura adequada, tratando a todos com civilidade. Sua conduta deverá pautar-se nos princípios que regem a administração pública, tais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

1.2 – COMPETÊNCIAS

1.2.1- DIRETORIA DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL - DDSV

Por meio da COORDENAÇÃO DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO – CORFI tem a atribuição de:

- Planejar, coordenar e supervisionar as ações de fiscalização do comércio e uso dos agrotóxicos e afins no Estado;
- Elaborar normas e procedimentos;
- Dar apoio logístico as Coordenadorias Regionais;
- Realizar análise de processo para registro de estabelecimento comercial, prestadora de serviço e cadastro de agrotóxicos e afins;
- Efetivar o registro do estabelecimento comercial, da prestadora de serviço e o cadastro agrotóxico;
- Dar conhecimento do andamento de processos;
- Treinar e orientar os técnicos envolvidos no processo de fiscalização;
- Apoiar, orientar e participar na elaboração de projetos educativos, impressão de material educativo e de divulgação;
- Participar de eventos regionais relacionados com agrotóxicos;
- Elaborar relatórios para a diretoria e governo.

1.2.2. - COORDENADORIA REGIONAL

- Planejar e estabelecer metas de fiscalização para os agentes fiscais;
- Supervisionar e acompanhar a execução das ações nas Gerências de sua jurisdição;
- Planejar métodos de avaliação e convocar reuniões, com periodicidade definida, para avaliação das metas programadas;
- Estabelecer contatos com outros órgãos para busca de apoio em ações de fiscalização – divulgação, implantação de programas educativos e de orientação das ações de fiscalização e de controle de agrotóxicos;
- Controlar as quantidades de agrotóxicos interditados, desinterditados e apreendidos pela fiscalização;
- Notificar fabricantes para recolher agrotóxicos interditados ou apreendidos em fiscalização;
- Propor a realização de eventos relacionados com agrotóxicos e afins;
- Encaminhar relatório mensal de atividades a Coordenadoria de Registro e Fiscalização CORFI;
- Encaminhar processo administrativo a CORFI;
- Responder pelo tramite de correspondências entre a CORFI e as Gerências e vice-versa.

1.2.3 – GERÊNCIA

- Receber, conferir e enviar para a sede, via Coordenadoria, a documentação de solicitação de registro de estabelecimento e prestadora;
- Realizar vistoria para registro e alteração de registro;
- Fiscalizar estabelecimento comercial, prestadora de serviço, unidade armazenadora, central e posto de recebimento de embalagem vazia e propriedade rural;

- Fiscalizar o controle de estoque de agrotóxicos e afins em estabelecimento;
- Fiscalizar a entrega semestral dos relatórios de controle de estoque de agrotóxicos;
- Homologar livro de controle de estoque;
- Fiscalizar a entrega mensal das receitas agronômica;
- Fiscalizar um percentual das receitas recebidas e conferir em campo;
- Interditar e desinterditar agrotóxico em estabelecimento e propriedade;
- Controlar agrotóxicos interditados, desinterditados e apreendidos e informar a Coordenadoria Regional;
- Realizar palestras e cursos sobre agrotóxicos;
- Homologar livro de controle de estoque;
- Informar a Coordenadoria Regional sobre comerciantes que vendem agrotóxico para lojas não registradas na ADAB;
- Estabelecer parcerias com comerciantes de agrotóxicos para orientar seu manuseio e utilização segura aos usuários;
- Estabelecer contatos com outros órgãos para busca de apoio em ações de fiscalização, divulgação, implantação de programas educativos e de orientação das ações de fiscalização e de controle de agrotóxicos;
- Montar, instruir e encaminhar processo administrativo a Coordenadoria Regional.
- Lançar todas as informações das fiscalizações, a descrição da infração, os números dos Termos e Autos emitidos e a data da ocorrência, no sistema eletrônico de acompanhamento da ADAB.

1.2.4 - ENGENHEIRO AGRÔNOMO

A competência legal ou institucional para fiscalizar agrotóxico é dada ao engenheiro agrônomo da ADAB, devidamente credenciado, lotado na sede, nas Coordenadorias Regionais e nas Gerências e que neste manual será denominado AGENTE FISCAL, para melhor compreensão do texto.

No desempenho das atribuições de agente fiscal, o engenheiro agrônomo, está apto a executar as atividades:

- Vistoriar e fiscalizar o comércio, o uso e a prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos;
- Vistoriar e fiscalizar unidades de armazenamento e o transporte;
- Fiscalizar a utilização e destinação final das embalagens vazias de agrotóxicos e afins;
- Realizar vistoria técnica em propriedade rural, destruir culturas, alimentos, interditar propriedades ou culturas, por uso irregular de agrotóxicos.

1.3 – DEFINIÇÕES

Para efeito deste manual, entende-se por:

1.3.1- *Agente Fiscal* - engenheiro agrônomo da ADAB, devidamente credenciado e do serviço de defesa sanitária vegetal;

1.3.2 - *Aditivo* - substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

- 1.3.3 - *Adjuvante* - produto utilizado em mistura com produto formulado para melhorar sua aplicação;
- 1.3.4 - *Agente Biológico de Controle* – organismo vivo, de ocorrência natural ou obtida por meio de manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou das atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;
- 1.3.5 - *Agrotóxicos e Afins* - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;
- 1.3.6 - *Armazenamento* - ato de armazenar, estocar ou guardar agrotóxicos, seus componentes e afins;
- 1.3.7 - *Armazenador* – pessoa jurídica habilitada a executar atividades de armazenamento, estocagem e guarda de agrotóxicos seus componentes e afins;
- 1.3.8 - *Comercialização* - operação de compra, venda, permuta cessão ou repasse de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- 1.3.9 - *Comerciante Clandestino* - toda pessoa física ou jurídica que comercialize insumos e produtos agropecuários sem estar registrado no órgão estadual de defesa;
- 1.3.10 - *Comerciante Registrado* - toda pessoa física ou jurídica registrada no órgão estadual de defesa (ADAB) para comercializar insumos e produtos agropecuários;
- 1.3.11 - *Cadastro do Agrotóxico* - ato privativo do Estado, indispensável para a produção, manipulação, armazenamento, embalagem, comercialização e utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- 1.3.12 – *Classificação* - agrupamentos de agrotóxicos e afins em classe, em função de sua utilização, modo de ação e potencial ecotoxicológico para os seres vivos e ao meio ambiente;
- 1.3.13 - *Componentes* - princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;
- 1.3.14 - *Controle* - verificação do cumprimento dos dispositivos legais e requisitos técnicos relativos a agrotóxicos, seus componentes e afins;
- 1.3.15 - *Detentor* - pessoa física ou jurídica que, durante uma ação fiscalizatória, estiver de posse ou sob sua responsabilidade os agrotóxicos ou afins;
- 1.3.16 - *Distribuidor* - estabelecimento registrado no órgão estadual de defesa (ADAB), com finalidade de venda de Agrotóxicos para revendas e usuário;
- 1.3.17 – *Embalagem* - invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger, ou manter os agrotóxicos, seus componentes e afins;
- 1.3.18- *Empregador* - empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica admite, assalaria e dirige a prestação de serviços. Equiparam-se ao empregador, para efeitos exclusivos de emprego, os profissionais liberais e as instituições sem fins lucrativos que admitem trabalhadores como empregados;
- 1.3.19- *Estabelecimento Comercial* – pessoa jurídica habilitada a executar a comercialização de produtos;

- 1.3.20 - *Equipamento de Proteção Individual (EPI)* - todo vestuário, material ou equipamento destinado a proteger pessoa envolvida na produção, manipulação e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- 1.3.21- *Equipamento de Proteção Coletiva (EPC)* - todo dispositivo ou produto de uso coletivo, destinados à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde em ambiente de trabalho;
- 1.3.22 - *Estado de Origem* - unidade da federação em que o agrotóxico, componente ou afim, é produzido;
- 1.3.23 - *Estado de Procedência* - unidade da federação exportadora do agrotóxico, componente ou afim, para o estado da Bahia;
- 1.3.24 - *Fabricante e ou Formulador* – pessoa física ou jurídica habilitada a produzir agrotóxicos e afins;
- 1.3.25 - *Fabricante Clandestino* - pessoa física ou jurídica que produza e manipule agrotóxicos e afins sem estar registrado nos órgãos federais e estaduais competentes;
- 1.3.26 - *Fiel Depositário* - pessoa física ou jurídica que fica responsável pela guarda do produto interdito pela fiscalização;
- 1.3.27 - *Fiscalização* - ação direta das instituições competentes, com poder de polícia na verificação do cumprimento da legislação específica;
- 1.3.28 - *Formulação* - produto resultante do processamento de produto técnico, mediante adição de ingredientes inertes, com ou sem adjuvante ou aditivo;
- 1.3.29 - *Fracionamento de Produto* - retirada de qualquer quantidade de agrotóxicos e afins da sua embalagem original para fins de comercialização;
- 1.3.30 - *Impureza* - substância diferente do ingrediente ativo derivada do seu processo de produção;
- 1.3.31 - *Ingrediente Ativo ou Princípio Ativo* - agente químico, físico ou biológico que confere eficácia aos agrotóxicos e afins;
- 1.3.32 - *Ingrediente Inerte ou Outro Ingrediente* - substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos agrotóxicos e afins, usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações;
- 1.3.33 - *Inspeção* - acompanhamento por técnicos especializados, das fases de produção, transporte, armazenamento, manipulação, comercialização, utilização, importação, exportação e destino final dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de seus resíduos e embalagens;
- 1.3.34 - *Intervalo de Reentrada* - intervalo de tempo entre a aplicação de agrotóxicos ou afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de EPI;
- 1.3.35 - *Intervalo de Segurança ou Período de Carência*, na aplicação de agrotóxicos e afins quando:
- 1.3.35.1- *Antes da Colheita* - intervalo de tempo entre a última aplicação e a colheita;
 - 1.3.35.2- *Pós-Colheita* - intervalo de tempo entre a última aplicação e a comercialização do produto tratado;
 - 1.3.35.3 - *Em Pastagens* - intervalo de tempo entre a última aplicação e o consumo do pasto;
 - 1.3.35.4 - *Em Ambientes Hídricos* - intervalo de tempo entre a última aplicação e o reinício das atividades de irrigação, dessedentação de animais, balneabilidade, consumo de alimentos provenientes do local e consumo e captação para

abastecimento público;

- 1.3.35.5 - *Em Relação a Culturas Subsequentes* - intervalo de tempo transcorrido entre a última aplicação e o plantio consecutivo da outra cultura.

1.3.36 - *Limite Máximo de Resíduo (LMR)* - quantidade máxima de resíduo de agrotóxico ou afim oficialmente aceita no alimento, em decorrência da aplicação adequada numa fase específica, desde sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do agrotóxico, afins ou seus resíduos por milhão de partes de alimento (em peso) (ppm ou mg/kg);

1.3.37 - *Manejo Integrado* - conjunto de práticas agronômicas baseadas no manejo das populações de pragas, patógenos e plantas invasoras, visando minimizar a utilização de agrotóxicos ou afins, mantendo o agente causal abaixo do nível de dano econômico, tornando viável a conservação do equilíbrio do agroecossistema, com maior produção e menor custo;

1.3.38 - *Manipulador* - pessoa física ou jurídica habilitada e autorizada a manipular agrotóxicos e afins;

1.3.39 - *Matéria Prima* - substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;

1.3.40 - *Mistura em Tanque* - associação de agrotóxicos, seus componentes e afins no tanque do equipamento aplicador, imediatamente antes da aplicação;

1.3.41 - *Novo Produto* - produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil;

1.3.42 - *Pátio de Descontaminação* - local construído conforme recomendação técnica específica, destinado à lavagem e limpeza de máquinas, equipamentos, pulverizadores terrestres autopropelidos e/ou tratorizados e aeronaves agrícolas, utilizados na aplicação de agrotóxicos e afins;

1.3.43 - *Pesquisa e Experimentação* - procedimentos técnico-científicos efetuados visando gerar informações e conhecimentos a respeito da aplicabilidade de agrotóxicos, seus componentes e afins, da sua eficiência e dos seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

1.3.44 - *Posto ou Central* - unidade de recebimento mantido ou credenciado por um ou mais estabelecimento comercial ou conjuntamente com os fabricantes, destinado a receber e armazenar provisoriamente embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, devolvidas pelos usuários;

1.3.45 - *Pré-Mistura* - produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos químicos, físicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;

1.3.46 - *Prestador de Serviço* - pessoa física ou jurídica habilitada a executar trabalho de aplicação e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;

1.3.47 - *Prestador de Serviço Clandestino* - pessoa física ou jurídica prestadora de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins por via aérea ou terrestre, não registrada no órgão estadual de defesa (ADAB);

1.3.48 - *Princípio Ativo ou Ingrediente Ativo* - substância, o produto ou o agente resultante de processos de natureza química, física ou biológica, empregado para conferir eficácia aos agrotóxicos e afins;

- 1.3.49 - *Produção* - fases de obtenção de agrotóxicos, seus componentes e afins, por processo de natureza química, física ou biológica;
- 1.3.50 - *Produto Cadastrado* - produto devidamente registrado no MAPA (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento), e conste da listagem de produtos aptos para o comércio no estado da Bahia, emitida pela ADAB;
- 1.3.51 - *Produto Clandestino* - todo produto que não tenha registro em nenhum órgão federal competente (MAPA, MMA/IBAMA, MS), nem cadastro na ADAB. Esse produto geralmente não tem identificação do ingrediente ativo, e o rótulo não atende às especificações legais;
- 1.3.52 - *Produto de Degradação* - substância ou produto resultante de processos de degradação, de um agrotóxico, componente ou afim;
- 1.3.53 - *Produto Formulado* - agrotóxico ou afim obtido a partir de produto técnico ou de pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas por meio de processos físicos, químicos ou biológicos;
- 1.3.54 - *Produto Formulado Equivalente* - produto que, se comparado com outro produto formulado já registrado, possui a mesma indicação de uso, produtos técnicos equivalentes entre si, à mesma composição qualitativa e cuja variação quantitativa de seus componentes não o leve a expressar diferença no perfil toxicológico e ecotoxicológico frente ao do produto em referência;
- 1.3.55 - *Produto Proibido* - todo produto que teve seu registro cancelado ou suspenso no MAPA, podendo ser considerado como produto obsoleto;
- 1.3.56 - *Produto Registrado* - o produto agrotóxico ou veterinário que tem um número de registro no MAPA, IBAMA ou Ministério da Saúde;
- 1.3.57 - *Produto Técnico* - produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impureza, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais com isômeros;
- 1.3.58 - *Produto Técnico Equivalente* - produto que tem o mesmo ingrediente ativo de outro produto técnico já registrado, cujo teor, bem como o conteúdo de impurezas presentes, não varie a ponto de alterar seu perfil toxicológico e ecotoxicológico;
- 1.3.59 - *Receita ou Receituário Agrônomo* - prescrição e orientação técnica para utilização de agrotóxicos ou afins, por profissional habilitado;
- 1.3.60 - *Reembalamento de Produto* - acondicionamento de agrotóxico interditado e/ou apreendido pela fiscalização, cujo destino seja devolução às fábricas para reaproveitamento ou destruição. Existem normas de segurança a serem seguidas de acordo com o tipo de formulação do produto: sólido, líquido ou gasoso;
- 1.3.61 - *Registro de Empresa e de Prestador de Serviços* - ato privativo do Estado, que concede permissão para funcionamento de um estabelecimento ou de uma empresa prestadora de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins;
- 1.3.62 - *Registro Especial Temporário - RET* - ato privativo de órgão federal competente destinado a atribuir o direito de utilizar um agrotóxico, componente ou afim para finalidades específicas em pesquisa e experimentação, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou produzir a quantidade necessária à pesquisa e experimentação;
- 1.3.63 - *Registro Inicial* - licenciamento ambiental que a empresa produtora, manipuladora e embaladora de agrotóxicos, seus componentes e afins, deve obter do órgão es -

tadual do meio ambiente;

1.3.64 - *Registro de Produto* – ato privativo de órgão federal competente (MAPA), que atribui o direito de produzir, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar um agrotóxico componente ou afim;

1.3.65 - *Reincidência* - quando o infrator infringe os mesmos dispositivos legais;

1.3.66 - *Resíduo* - substância ou mistura de substâncias remanescentes ou existentes em alimentos, em outros produtos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de agrotóxicos e afins, inclusive, quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, consideradas toxicológicas e ambientalmente importantes;

1.3.67 - *Rotulagem* - ato de identificação impressa ou litografada, com dizeres ou figuras pintadas ou gravadas a fogo, por pressão ou decalque, aplicado sobre qualquer tipo de embalagem unitária, ou sobre qualquer outro tipo de protetor de embalagem incluído a complementação sob forma de etiqueta, carimbo indelével, bula ou folheto;

1.3.68 - *Solvente* - líquido no qual uma ou mais substâncias se dissolvem para formar uma solução;

1.3.59 - *Termo de Credenciamento de Unidade de Recebimento de Embalagens Vazias* - documento emitido pelo representante legal da unidade ou posto de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, declarando aceitar o recebimento das embalagens vazias dos produtos comercializados por uma referida revenda;

1.3.60 - *Transporte de agrotóxicos* - ato de deslocamento, no território do Estado, de agrotóxicos, seus componentes e afins;

1.3.61 - *Tríplice lavagem* - ato de se lavar por 3 vezes seguida a embalagem vazia reciclável de agrotóxico ou afins. Após a tríplice lavagem a embalagem deve ser danificada para impedir sua reutilização;

1.3.72 - *Usuário de agrotóxico* - pessoa física ou jurídica que utiliza agrotóxico, seus componentes e afins;

1.3.73 - *Venda direta* - operação de comercialização realizada diretamente entre os fabricantes, formuladores e registrantes de agrotóxicos, seus componentes e afins e o consumidor final;

1.3.74 - *Venda Aplicada* - operação de comercialização vinculada à prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, indicadas em rótulo e bula;

1.3.75 – *Vistoria* – inspecionar, investigar.

CAPÍTULO 2

POSTURA DO FISCAL E ÉTICA PÚBLICA

2.1 - PRINCÍPIOS

A Lei Estadual n.º 12.209, de 20 de abril de 2011, é o instrumento legal que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Ela estabelece as normas básicas sobre o processo administrativo visando em especial, a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. Ela determina em seu artigo 3º que “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

- a - *Legalidade* – o administrador só pode agir dentro dos limites autorizados pela Lei, sendo nulo o ato cometido além dos limites legais ou ainda, quando houver um desvio do fim pretendido pelo legislador;
- b) *Moralidade* – nem sempre o que é legal é moral. Portanto, além da estrita observância da norma legal, deve o administrador observar também o princípio moral de suas ações.
- c) *Impessoalidade ou Finalidade* – é o princípio pelo qual o administrador público só deve praticar o ato para a obtenção de seu fim legal, sendo esse o que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.
- d) *Razoabilidade* – visa conferir compatibilidade entre os meios e os fins, com o intuito de coibir excessos.
- e) *Publicidade* – é tornar público ato administrativo. É dar conhecimento a todos os cidadãos dos atos realizados pelo administrador.
- f) *Eficiência* – é a exigência de resultados positivos para o Serviço Público e o satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros na execução da atividade administrativa.

2.2 - POSTURA DO FISCAL

O servidor público deve, no ato da fiscalização:

- I - Estar munido de documento de identificação funcional e todo o material necessário para a ação fiscal, tais como blocos, formulários, caneta, lista de produtos cadastrados, dados do estabelecimento ou da prestadora de serviço, manual de fiscalização, fita para lacrar produtos interditados, entre outros considerados necessários pelo agente fiscal;
- II - agir de maneira ética;
- III- evitar pedir ao fiscalizado a utilização de telefone ou outra forma de dependência;
- IV - demonstrar que o seu trabalho é importante para a sociedade;
- V - ser educado;
- VI - demonstrar segurança e naturalidade;
- VII- evitar discussão com o fiscalizado;
- VIII- informar ao fiscalizado sobre seus direitos e deveres e que qualquer manifestação deverá ser dirigida, por escrito, ao Diretor Geral do ADAB;
- IX - não emitir opinião a respeito de resultado de processos;
- X - não ser omisso com relação a outras legislações;
- XI- preencher os documentos fiscais com clareza, sem rasura e encaminhá-los com brevidade aos setores de destino;
- XII- proteger-se, usando sempre o EPI adequado (pelo menos um par de luvas e um respirador), de acordo com a situação;
- XIII- obedecer e contribuir para o cumprimento do rito processual;
- XIV- não criar situações, apenas com o intuito de autuar ou prejudicar o fiscalizado;
- XV - saber que a emissão de um Auto de Infração é uma atitude muito séria, porque após a sua lavratura, o rito processual será observado de acordo com a legislação;
- XVI- orientar a reparação de erros e danos;
- XVII - ao preencher os documentos fiscais, solicitar a apresentação de um documento do fiscalizado;

XVIII - solicitar do fiscalizado a assinatura nos Autos emitidos, na recusa, envia-los pelo correio, via SEDEX, anexando o recibo aos documentos gerados na fiscalização.

E no parágrafo único do mesmo artigo: “nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de”:

I - atuação conforme a lei e o direito;

II - atendimento a fim de interesse geral, vedada à renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada à promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada à imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem à decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO 3

EDUCAÇÃO SANITÁRIA

A fiscalização poderá ser educativa ou punitiva, é importante que se faça ações preventivas antes da punitiva. Promover ações educativas permanentes por meio de palestras, cursos, visitas técnicas e outras ações que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins e promova mudanças de conhecimento, atitudes e comportamentos de comerciantes, produtores e trabalhadores rurais, bem como os profissionais do segmento agrotóxicos.

Esse trabalho deverá sempre envolver o grupo responsável por esta atividade na DDSV e a Coordenação de Educação Sanitária. O processo educativo possui mão dupla, quando não correspondido deve ser adotado os procedimentos punitivos, a fim de que a atividade obtenha sempre êxito e credibilidade.

CAPÍTULO 4

CADASTRO DE AGROTÓXICO

O cadastro de agrotóxico no estado da Bahia é regido pela Lei Federal n.º 7.802 de 11.07.89, Decreto Federal n.º 4.074 de 04/01/02, Lei estadual n.º 6.455 de 25/01/93 e Decreto estadual n.º 6.033 de 06/12/96 e tem como finalidade a manutenção de um banco de dados com a relação dos agrotóxicos autorizados a serem comercializados no Estado, sendo a base para as fiscalizações das prestadoras de serviços, do comércio e do uso. Essa atividade é executada pela Coordenadoria de Registro e Fiscalização – CORFI, na sede, que cadastra o produto (marca comercial), emite um certificado para a requerente e faz a publicação no Diário Oficial do estado, autorizando e oficializando a comercialização do produto no Estado.

4.1- Documentos necessários para o cadastro

O cadastro será solicitado por meio de requerimento firmado pelo representante legal da empresa ao Diretor de Defesa Sanitária Vegetal, com os seguintes documentos:

- I - cópia do certificado de registro no órgão federal competente;
- II - cópia autenticada da bula, modelo de rótulo ou relatório técnico aprovado pelo MAPA, ANVISA e IBAMA;
- III - relação dos trabalhos técnicos e científicos que respaldaram o registro federal;
- IV- comprovante de recolhimento da taxa de cadastro (atualizada anualmente no mês de dezembro, por decreto do governo).

Em caso de dúvidas sobre a nocividade toxicológica e ambiental do produto, a ADAB poderá requisitar a órgãos públicos ou privados, informações ou pesquisas adicionais, com ônus para a empresa produtora requerente do registro, nesta hipótese, caberá à Comissão Estadual de Agrotóxicos elaborar parecer opinando sobre a subsistência do respectivo registro.

A empresa produtora ou manipuladora deverá fornecer método e padrão analítico do produto, quando solicitado pela ADAB, o qual poderá determinar exames laboratoriais a expensas do requerente, em laboratórios credenciados pela ADAB.

4.2 - Restrições ao cadastro

Quando a documentação apresentada estiver em desacordo com as exigências legais ou suscite dúvidas quanto ao uso.

4.3 - Alterações de cadastro

- a) *Mudança de dados do Certificado de Registro* – Titularidade marca comercial, registro no Mapa, ingrediente ativo e concentração de ingrediente ativo;
- b) *Inclusão ou exclusão na bula de:* cultura (s); alvo (s) biológico (s); dosagens; embalagens e modalidade de aplicação;
- c) *Mudança de endereço.*

Para as atualizações da letra “a” é cobrado taxa no mesmo valor de um novo cadastro, as demais são gratuitas.

4.4 - Validade do cadastro

A validade do cadastro de agrotóxico no estado da Bahia (ADAB) é indeterminada.

4.5 - Procedimentos para efetivação do cadastro

- a) - Protocolar o requerimento e devolver cópia ao fabricante;
- b) - Colocar em pasta própria os documentos recebidos;
 - 1º - requerimento para cadastro;
 - 2º - cópia do certificado de registro no órgão federal competente;
 - 3º- cópia autenticada da bula, modelo de rótulo ou relatório técnico aprovado pelo MAPA, ANVISA e IBAMA;
 - 4º- a relação dos trabalhos técnicos e científicos que respaldaram o registro federal;
 - 5º - O comprovante de recolhimento da taxa – enviado ao Setor de Arrecadação

4.6 - Análise de processo

Após a montagem do processo, o mesmo é encaminhado para análise por técnicos da Coordenadoria de Registro e Fiscalização (CORFI). Estando a documentação correta o produto recebe um número de cadastro para controle e é emitido um certificado, que após assinado pelo Diretor Geral e pelo Diretor da Defesa Sanitária Vegetal é enviado à empresa requerente. Havendo pendência é comunicado à empresa e o processo fica parado até que a mesma seja resolvida.

Após análise da documentação e aprovação do cadastro, o comprovante de pagamento (DAE), é enviado para o setor de arrecadação, para controle.

No final do ano é encaminhada para publicação no Diário Oficial do Estado, a lista dos produtos cadastrados no período de janeiro a dezembro.

4.7 - Ritos processuais - Produtos, estabelecimentos e prestadoras.

- 1º - Recebimento da documentação;
- 2º - Abertura e montagem do processo;
- 3º - Análise dos documentos por técnicos da CORFI;
- 4º - Comunicado de pendência à empresa (se houver);
- 5º - Solução de pendência pela empresa;
- 6º - Emissão do certificado;
- 7º - Assinatura do certificado pelo Diretor da Defesa Sanitária Vegetal e o Geral;
- 8º - Encaminhamento do certificado para a requerente;
- 9º- Encaminhamento no final do ano, para publicação no Diário Oficial do estado, das listagens dos produtos cadastrados, estabelecimentos comerciais e prestadoras de serviços registrados;
- 10º- Postar mensalmente no site da ADAB as listas atualizadas.

CAPÍTULO 5

REGISTRO DE ESTABELECIMENTO

Todas as empresas que comercializem ou prestem serviços na aplicação de agrotóxicos seus componentes e afins, no Estado da Bahia, é obrigada por lei a ser registrada na ADAB. A solicitação é feita por meio de requerimento firmado pelo representante legal da empresa, dirigido ao Diretor de Defesa Sanitária Vegetal.

5.1 - Venda direta

Quando o fabricante comercializa agrotóxico diretamente ao produtor, ele deve estar cadastrado na ADAB como comerciante, enviando relatórios semestrais e cópia dos receiptários agrônômicos.

5.2 – Requisitos para o registro

I- cópia do Contrato Social ou Estatuto, onde se comprova a atividade de Comércio de agrotóxicos.

II - informações relativas à sua estrutura (memorial descritivo modelo ADAB), a fim de que se realize a vistoria do local;

III - cópias do CNPJ e da Inscrição Estadual;

IV - cópia da carteira do CREA-BA e da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA-BA, do responsável técnico, que só poderá ser engenheiro agrônomo ou florestal nas respectivas áreas de competência;

V - relação dos produtos a serem, comercializados ou aplicados;

VI - cópia de comprovante do local de devolução de embalagens vazias;

VII- comprovante de pagamento da taxa de registro.

Quando se tratar de empresa prestadora de serviço na aplicação aérea, deverá apresentar também cópia do registro da empresa no Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Quando a empresa for aplicadora (aérea ou terrestre) e os agrotóxicos que serão aplicados são fornecidos pelo contratante, deverá informar no momento do cadastro e fica dispensada da apresentação do comprovante do local de devolução das embalagens vazias, que será de responsabilidade do contratante.

Packing house, quando da solicitação de registro, deve informar o tipo de tratamento que utiliza e se faz uso de algum agrotóxico ou afim, enviar relatório semestral de aplicação e estoque.

A ADAB manterá os registros permanentemente atualizados, fazendo publicar no Diário Oficial do Estado, todo final de ano ou quando houver alterações relevantes, a lista de vendas e prestadoras de serviços registradas no Estado da Bahia e atualizará mensalmente no site da ADAB.

5.3 - Vistoria de estabelecimento

Após o representante legal dar entrada na Gerência local, a qual seu município está sob a jurisdição, do requerimento com a documentação, solicitando o registro, será feito pelo agente fiscal uma vistoria prévia (que é uma inspeção) ao local das instalações, para atestar a viabilidade técnica conforme a legislação vigente.

5.3.1 – O agente fiscal observará:

a) Se o depósito destinado ao armazenamento de agrotóxicos e afins apresenta as seguintes características:

- I) - área com capacidade para armazenar com segurança todos os produtos a serem estocados para comercialização;
- II) - paredes de alvenaria, com pintura a base de tinta lavável ou a óleo;
- III) - piso de material impermeável (cimento, cerâmica, lajota, material não poroso);
- IV) - estrados e/ou prateleiras para acondicionamento dos produtos;
- V) - anúncios na porta, e no interior do depósito com os dizeres: "produtos tóxicos";
- VI) - iluminação que permita fácil leitura dos rótulos dos produtos armazenados e boa condição de arejamento;
- VII) - equipamentos de proteção para os empregados (pelo menos, luvas, respirador, botas e avental);
- VIII) - equipamentos de proteção contra incêndios;
- IX) - Localização adequada: não estar próximo de habitações, longe do alcance de crianças e de animais;
- X) - Possuir alvará de funcionamento da prefeitura.

b) Se o local para a comercialização obedece às seguintes exigências:

- I) - possui prateleiras exclusivas para expor agrotóxicos, isolados de outros produtos, não podendo haver mistura de quaisquer produtos;
- II) - apresenta iluminação que permita fácil leitura dos rótulos dos produtos expostos para o comércio e boa condição de arejamento;
- III) - possui local para afixar anúncio visível, no local de exposição dos produtos expostos para o comércio, com os dizeres: "produtos tóxicos";
- IV) - possui cópia do credenciamento em posto ou central de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins;
- V) - localização adequada;
- VI) - Possui alvará de funcionamento da prefeitura.

Estando a documentação completa e de posse das informações sobre o estabelecimento, (após a vistoria), o agente fiscal remeterá, via Coordenaria Regional, a documentação para a Coordenação de Registro e Fiscalização - CORFI, a qual irá proceder aos ritos processuais já descritos e efetuar o registro. Documentação enviada incompleta é devolvida para solução das pendências, pela empresa.

5.4 - Arquivamento dos documentos

Cópia de toda a documentação enviada a CORFI deverá ficar arquivada no escritório local, para subsidiar as fiscalizações de rotina.

5.5 - Separação de produtos

Quando o estabelecimento armazenar e comercializar outros produtos além de agrotóxicos e afins, será obrigatória a separação dos mesmos, tendo uma área para cada produto.

5.6– Restrição

Não liberar novos registros para o comércio de agrotóxico, quando a instalação possuir anexo, escola, moradia ou quaisquer outras atividades que possam causar danos à saúde. Quem comercializa alimentos destinados ao consumo humano não pode comercializar agrotóxico, devendo ser indeferido o requerimento, justificando no Laudo de Vistoria.

5.7 - Individualidade do registro

Cada estabelecimento terá registro específico e independente, ainda que existam mais de um na mesma localidade pertencente à mesma empresa, por exemplo, matriz e filial. Esta exigência se aplica também ao credenciamento em unidades de recebimento de embalagens vazias, cada estabelecimento deve apresentar o seu, uma vez que são registros distintos.

5.8 - Alteração de registro

Sempre que ocorrer modificações nas informações da documentação apresentada na solicitação do registro, o representante da empresa deve comunicar por escrito o fato a A-DAB, por meio do escritório local, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efeito de alteração no registro.

- mudança na razão social;
- do CNPJ;
- da inscrição estadual;
- estatutárias ou contratuais;
- responsável técnico – RT;
- de endereço.

Mudança na razão social e/ou CNPJ, deverá ser pago uma nova taxa. Será emitido um novo registro com outra numeração e o anterior cancelado.

No caso de alteração de endereço, após receber a comunicação, fazer vistoria no novo endereço, enviando laudo a CORFI.

5.9 - Controle de estoque

É obrigatório para todo comerciante ou prestadora de serviço na aplicação de agrotóxicos ou afins. Poderá ser feito em livro ou em programa informatizado, atendo as informações requeridas pela ADAB.

5.10 - Relatório semestral

Até o quinto (05) dia útil do semestre subsequente, a empresa encaminhará a ADAB, via Gerência local, o relatório de controle de estoque (Modelo ADAB), com o nome dos produtos, as quantidades comercializadas, adquiridas e estoque do semestre anterior.

As prestadoras de serviços informarão o nome dos produtos, as quantidades aplicadas, adquiridas ou recebidas do contratante e o estoque do semestre anterior.

Quando o Módulo Agrotóxico estiver disponível no SIAPEC, estas informações serão on line.

5.11 - Renovação de Registro

Os estabelecimentos comerciais e empresas aplicadoras de agrotóxicos seus componentes e afins, requererão antes do vencimento, a renovação dos seus registros junto a ADAB, mediante solicitação por meio de requerimento encaminhado ao Diretor da Defesa Sanitária Vegetal, contendo em anexo a seguinte documentação:

- I - comprovante de pagamento da taxa;
- II - cópia atualizada de comprovante do local de devolução de embalagens vazias. A prestadora que recebe os agrotóxicos para aplicar, anexar ofício informando;
- III - Laudo de vistoria do agente fiscal;
- IV – Relatórios semestrais atualizados.

5.12 - Validade e encerramento do Registro

A validade do registro é de 1 (um) ano. A continuidade da atividade após o vencimento do registro, sem a solicitação de renovação caracteriza desobediência à legislação, devendo a empresa ser autuada e os agrotóxicos interditados.

O encerramento do registro ocorre quando:

- I - não há pedido de renovação de registro;
- II- o responsável pela empresa solicitar o cancelamento do registro ou quando o agente fiscal tomar conhecimento que a revenda encerrou as atividades e não comunicou a ADAB. Solicitar por escrito a CORFI a baixa do registro.

CAPÍTULO 6

FISCALIZAÇÃO

É quando o agente fiscal credenciado fiscaliza o cumprimento das normas relativas à produção, distribuição, comercialização, uso, aplicação, transporte interno, destinação final das embalagens vazias e das sobras de produtos, emite laudos, lavra autos de infração e demais documentos referentes à fiscalização.

Os documentos emitidos em uma fiscalização não podem ser rasurados, cancelar com traços os campos não preenchidos.

O agente fiscal identificar-se-á no início da fiscalização e deverá ter livre acesso a locais públicos e privados e se necessário poderá requisitar força policial para garantir a ação fiscalizadora, sempre que forem opostas dificuldades à sua livre e completa efetivação.

6.1 - FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE AGROTÓXICOS

A fiscalização do comércio deve ocorrer nos estabelecimentos e cooperativas agrícolas existentes no estado da Bahia estejam ou não registrados na ADAB.

6.1.1 - Fiscalização do estabelecimento registrado na ADAB

6.1.1.1 – Verificação

- I - se o estabelecimento está com o seu registro regular na ADAB e se o comprovante está afixado em local visível;
- II – se somente estão sendo ofertados agrotóxicos cadastrados no Estado da Bahia;
- III - se as condições de armazenamento do agrotóxico na loja e no depósito atende as exigências legais;
- IV - se os agrotóxicos estão expostos em área isolada de outros produtos, não podendo haver mistura de quaisquer produtos;
- V - se o prazo de validade, o número de lote e a data de fabricação estão especificados;
- VI - se o rótulo está legível;
- VII - a qualidade, a apresentação e a segurança da embalagem e do lacre;
- VIII- se a distribuição na prateleira obedece à ordem - embalagem em pó na parte de cima e a líquida na parte de baixo e se as embalagens do produto estão com os dispositivos de abertura voltados para cima;
- IX - se o comerciante possui livro com a relação detalhada do estoque existente, ou outro controle que atenda as informações solicitadas pela ADAB;
- X - se o envio do relatório semestral, modelo ADAB está atualizado;
- XI – se possui engenheiro agrônomo como responsável técnico;
- XII - se a venda é feita por meio de receituário agrônomo e nota fiscal e se consta no verso da nota fiscal o local de devolução da embalagem vazia;
- XIII – Se faz venda fracionada;

XIV – se possui equipamentos de segurança, EPI e outros.

6.1.1.2 - Periodicidade

A fiscalização deverá ser feita no mínimo três (03) vezes ao ano no mesmo estabelecimento.

6.1.1.3 - Viabilidade

Ocorrendo à violação da embalagem do produto, por acidente ou para a venda fracionada, deverá ser feito o acondicionamento em saco plástico apropriado colocando-os em bombonas plásticas adequadas, solicitando do fabricante o recolhimento.

Quando a violação for por acidente, o responsável pelo estabelecimento providenciará embalar adequadamente o produto e solicitará do fabricante o recolhimento.

Quando a fiscalização constatar venda fracionada, deverá ser feita a interdição e o acondicionamento adequado do produto, autuar o comerciante, solicitar do fabricante o recolhimento do produto e comunicar o fato ao Promotor de Justiça local, por meio de ofício.

6.1.2 - Fiscalização do estabelecimento não registrado na ADAB

6.1.2.1 – Verificação

- I - verificar se o estabelecimento comercializa agrotóxico;
- II - se positivo, interditar os produtos, deixando o responsável como fiel depositário;
- III - emitir Auto de infração;
- IV- notificar o responsável para devolver os produtos ao fornecedor, dando o prazo de 60 dias;
- V – no ato do recolhimento o responsável emitirá nota fiscal de devolução do produto e apresentará cópia a ADAB;
- VI – no recolhimento do produto pelo fornecedor a ADAB fará a desinterdição;
- VII- caso ocorra regularização do estabelecimento o produto poderá ser desinterditado;
- VIII – prestar informações sobre a legislação de agrotóxicos e a obrigatoriedade do registro na ADAB.

6.1.2.2 – Periodicidade

Anualmente fiscalizar em cada município da jurisdição do escritório, no mínimo 2 (dois) estabelecimentos potenciais comerciantes de agrotóxicos.

6.1.3 - Fiscalização de prestadora de serviço na aplicação de agrotóxico

6.1.3.1 - Verificação

- I - se a empresa está registrada na ADAB;
- II - se possui engenheiro agrônomo como responsável técnico;

- III - se o envio do relatório semestral está atualizado;
- IV - se o agrotóxico que estar sendo aplicado possui cadastro na ADAB e se é indicado para a cultura que estar sendo usado;
- V – se possui receituário agrônômico e nota fiscal;
- VII - se faz uso de equipamento de proteção adequado.

6.1.4- Fiscalização de prestadora de serviço na aplicação aérea de agrotóxico

A fiscalização dessas empresas é uma atividade sob responsabilidade da ADAB e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

6.1.4.1 – Compete a ADAB verificar:

- I - O local do trabalho (aplicação)
- II - se a empresa está registrada na ADAB;
- III - se enviou plano de trabalho;
- IV - se possui engenheiro agrônomo como responsável técnico;
- V - se o envio do relatório semestral está atualizado;
- VI - se o agrotóxico que está sendo aplicado possui cadastro na ADAB;
- VII - se é indicado para a cultura;
- VIII – se possui receituário agrônômico e nota fiscal;
- IX - se faz uso do equipamento de proteção adequado.

6.1.4.2 - Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

- I - verificar as condições da aeronave;
- II - se a empresa possui piloto credenciado;
- III - se na empresa existe profissional com curso em Coordenação de Aviação Agrícola;
- IV - se a empresa possui pátio de descontaminação;
- V - autuar a empresa por desrespeitar distâncias mínimas de povoações e manancias de água.

6.1.4.3 - Plano de trabalho

A prestadora de serviço na aplicação aérea de agrotóxico deve encaminhar ao escritório da ADAB mais próximo da área em que vai efetuar a aplicação, o plano de trabalho, para que a ADAB possa ter conhecimento e programar fiscalizações. Usar na fiscalização das prestadoras de serviços para aplicação aérea, a Orientação Técnica CGA/MAPA, n.º 01/11, de 06 de setembro de 2011 (anexo).

Não sendo possível a apresentação de alguns documentos quando da fiscalização de campo, notificar para apresentar no escritório da ADAB, estabelecendo prazo.

6.1.5 - Fiscalização na venda direta

6.1.5.1 – Verificar:

- I - se a empresa fabricante que efetuou a venda está cadastrada na ADAB como comerciante, não estando, interditar o produto, autuar e notificar para recolher;
- II - se existe receituário agrônomo e nota fiscal da venda do produto, constando o mesmo destinatário;
- III - se o envio do relatório semestral está atualizado;
- IV – se o envio das cópias do receituário agrônomo está atualizado.

6.1.6 - Comerciantes de outros Estados não cadastrados na ADAB

Constada à entrada de agrotóxicos de empresas comerciantes de outros estados não cadastradas na Bahia, o fiscal deverá apreender os produtos, proceder à autuação, identificar os fabricantes, notificando-os para recolher o produto.

6.1.7 - Comércio de agrotóxico interdito pela ADAB

Autuar o infiel depositário e comunicar ao Ministério Público local por meio de ofício.

6.1.8 - Agrotóxico não cadastrado no Estado da Bahia

Proceder à interdição do estoque, autuar o comerciante que adquiriu o produto, notificando para proceder ao recolhimento do produto junto ao fornecedor.

6.1.9 - Agrotóxico não registrado no Ministério da Agricultura

Proceder à interdição do estoque, autuar o comerciante, notificando para proceder à devolução do produto e comunicar a Coordenação Geral de Agrotóxicos e Afins – CGAA - MAPA, para fiscalizar o fabricante.

6.1.10 - Agrotóxico com a data de validade vencida

Autuar o comerciante, interditar o estoque e notificá-lo para que providencie junto ao fabricante o devido recolhimento.

6.1.11 - Agrotóxicos proibidos ou em desuso

Proceder à interdição da quantidade encontrada, quando for possível identificar o fabricante. E este deve ser notificado para proceder ao recolhimento, caso contrário comunicar a CORFI para adotar as providências.

6.1.12 - Embalagens de agrotóxicos com vazamento

Quando o comerciante for o responsável pelo vazamento, interditar o agrotóxico, autuar o comerciante e notificar o fabricante para recolher o produto. Se o responsável pelo vazamento for o fabricante, devido à embalagem inadequada, interditar o agrotóxico, notificar o fabricante para o recolhimento e autuar o fabricante.

6.1.13 – Venda de agrotóxico ao usuário sem a receita agrônoma e/ou nota fiscal.

Lavrado Auto de Infração contra o comerciante.

6.1.14 – Desinterdição

Todo produto interdito para que seja dada a destinação constante na notificação, terá de ser desinterdito pela ADAB, de preferência pelo fiscal que interditou.

6.2 - FISCALIZAÇÃO DO USO DE AGROTÓXICO NA PROPRIEDADE RURAL

Para verificar se são corretos os procedimentos adotados pelo produtor na compra, transporte, armazenamento, aplicação e no descarte da embalagem vazia, visando à segurança dos usuários e aplicadores, a não contaminação do meio ambiente e a boa qualidade dos produtos agrícolas.

Selecionar as propriedades rurais para fiscalizar usando as receitas recebidas no escritório.

6.2.1 – Verificando se:

- I – a compra dos agrotóxicos foi feita com receituário agrônomo e nota fiscal, caso não tenha sido, anotar o nome e o endereço do estabelecimento que efetuou a venda, para posterior notificação;
- II – armazena adequadamente os agrotóxicos na propriedade;
- III- os produtos são registrados na ADAB e para as culturas para as quais foram comprados;
- IV - O usuário seguiu todas as orientações prescritas na receita agrônoma, na bula e rótulo do produto utilizado;
- V - faz uso de equipamento de proteção individual – EPI;
- VI - usa equipamentos de qualidade e adequados às condições da cultura;
- VII - o manuseio do produto é feito por pessoas adultas e bem informadas sobre os riscos – é proibido menores de 18 anos executarem essa atividade;
- VIII - há riscos de contaminação dos recursos hídricos locais (rios, poços, etc.) quando do preparo da calda e da aplicação do produto;
- IX- efetua a tríplice lavagem, perfura e armazena as embalagens em local adequado;
- X - faz devolução das embalagens vazias – se afirmativo, solicitar o termo de devolução, se negativo, notificar para devolver;
- XI - respeita o período de carência;
- XII – ha ocorrência de deriva.

6.2.2 - Irregularidade

Se na fiscalização do uso de agrotóxico na propriedade rural for constatada alguma irregularidade, notificar e orientar o produtor sobre os procedimentos corretos. Se a irregularidade for passível de correção, será dado um prazo suficiente para que o produtor tome as providências necessárias para a sua regularização ou sofrerá multa se não o fizer.

No caso da impossibilidade de correção da irregularidade, será emitido um Termo de Inspeção e o Auto de Infração, conforme a legislação vigente, adotando os mesmos encaminhamentos para as multas de revendas.

O bom senso recomenda que a primeira fiscalização deva ter um caráter educativo, porém o laudo de inspeção deve sempre ser emitido, contendo o relato do que foi encontrado na propriedade e as recomendações dadas ao produtor.

6.2.3 - Aplicação de agrotóxico

Deve-se obrigatoriamente monitorar constantemente as condições ambientais e ajustar o equipamento de aplicação para evitar a ocorrência de deriva para fora da cultura.

Se durante a aplicação ocorrer à deriva do produto para áreas vizinhas, o usuário estará sujeito às penalidades constantes na legislação em vigor (Lei Federal 7.802/89 – art. 14, alínea “b”. Decreto Federal 4.074/2002 – arts. 82 84 inc. VII; art. 85, inc. I.)

O agricultor prejudicado deve reunir provas da deriva sofrida (fotos, testemunhas, laudo técnico) e denunciar ao Ministério Público Estadual, o mais rápido possível. Registrar um Boletim de Ocorrência na delegacia de polícia, pois a indenização por prejuízos sofridos só poderá ser exigida em processo judicial.

6.2.4 - Fiscalização do desvio de uso de agrotóxico

O desvio de uso ocorre quando um produto é registrado para uma finalidade e é utilizado em situação diferente da especificada no registro. Ex. produto para jardinagem amadora usado na agricultura. Pode ocorrer pelo usuário, pelo comerciante e pelo fabricante. Em qualquer das ocorrências, lavrar o Auto de Interdição, Infração e Notificação, deixando o autuado como fiel depositário e notificar o fabricante para fazer o recolhimento.

6.3 - Fiscalização do receituário agrônomo

O objetivo principal do receituário agrônomo é orientar o uso correto de agrotóxico, evitando a aplicação desnecessária. O pré-requisito essencial para a prescrição da receita é o diagnóstico, que é o ato da análise de sinais e sintomas do evento que se pretende controlar, considerando o estagio e as condições da lavoura e do clima. A receita deverá ser específica para cada item da prescrição.

O profissional legalmente habilitado, na forma da lei, para prescrição do receituário agrônomo, é o engenheiro agrônomo ou florestal, nas respectivas áreas de competência, que após a visita ao local da eventual aplicação do produto, faz as prescrições e assume a responsabilidade pelos resultados do tratamento, desde que o agricultor faça uso correto das recomendações contidas na receita.

De posse da receita, o agricultor pode adquirir o agrotóxico em qualquer estabelecimento comercial cadastrado na ADAB.

6.3.1 - Fiscalização da receita no estabelecimento comercial, no escritório e na propriedade rural.

Verificar se:

- I - o produto prescrito estar cadastrado na ADAB;
- II- é autorizado para uso na cultura que vai ser aplicado e se são observadas as recomendações de uso aprovadas em rotulo e bula;
- III - é específico para cada cultura ou problema;
- IV - contém todos os itens exigidos por lei (Federal e estadual);
- V - está assinada pelo responsável técnico.

A não observância destes itens constitui infração do profissional que prescreveu a receita, devendo ser autuado e notificado, enviando cópia dos autos ao CREA- BA, para as providências cabíveis

Na inspeção em propriedade rural, sempre solicitar a apresentação da receita para a devida inspeção.

No estabelecimento, fiscalizar a receita por amostragem e verificar se a nota fiscal correspondente foi emitida.

O estabelecimento comercial deverá remeter até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente 1(uma) via da receita a ADAB. Estas receitas devem ser examinadas e aleatoriamente separadas algumas, para ter as informações confirmadas nas propriedades.

6.4 - Fiscalização do transporte de agrotóxico

6.4.1 - Do estabelecimento comercial para a propriedade rural

A carga deve estar acompanhada da nota fiscal e do receituário agrônômico, sendo proibido o transporte em veículos que conduzam passageiros, produtos alimentícios ou medicamentos.

6.4.2 - Do fabricante ou distribuidor para a revenda

O transporte de agrotóxico é caracterizado como carga perigosa, portanto, dar-se-á de acordo com as regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de produtos perigosos, constantes da legislação específica em vigor e deve estar acompanhada da nota fiscal, não estando, reter a carga e solicitar ao condutor que procure um posto da secretaria da fazenda mais próximo para providenciar a emissão da nota fiscal. Solucionado o problema, liberar a carga.

6.4.3 - Do fabricante para o usuário – venda direta

Obedece à legislação específica para o transporte de produtos perigosos, e deve acompanhar a carga a nota fiscal e o receituário agrônômico.

6.4.4 - De estabelecimentos de outros Estados não registrado na ADAB

Conforme a lei estadual, nº 6.455, de 25 de janeiro de 1993, regulamentada pelo decreto n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996, para comercializar agrotóxico no estado da Bahia a empresa tem que estar registrada no estado.

Quando o agente fiscal encontrar, adentrando ao estado, agrotóxico de estabelecimento comercial de outro estado que não esteja registrado na Bahia, e que tenha como destino propriedade e ou produtor rural, deverá autuar e notificar, informando da obrigatoriedade do cadastro no estado.

Carimbar no verso da nota fiscal "RETORNAR A ORIGEM", liberando o caminhão para retornar ao estado de origem. Em caso de reincidência, fazer apreensão, autuar e notificar.

Se a carga já esteve no território baiano, proceder à apreensão, emitir Auto de Multa e Termo de Notificação, ficando a ADAB responsável pelo produto até o tramite final do processo.

6.5 - Fiscalização de armazenamento na propriedade rural

O armazenamento de agrotóxicos e embalagens vazias na propriedade rural deve ser em depósito exclusivo, isolado e trancado, observando as instruções fornecidas pelo fabricante, bem como as condições de segurança explicitadas no rótulo e na bula.

CAPÍTULO 7

FORMULARIOS

Documentos necessários para a inspeção e fiscalização de agrotóxicos e afins, são preenchidos pelo agente fiscal da ADAB no momento da execução da atividade, em letra

legível, sem rasuras e espaços em branco.

7.1 - Termo de Inspeção - lavrado quando se faz fiscalização em propriedade rural, estabelecimento comercial, armazém ou depósito, prestadora de serviço e transporte;

7.2 - Auto de Interdição - lavrado quando for constatada irregularidade que possa causar dano à saúde das pessoas, dos animais e o meio ambiente;

7.3 - Auto de Desinterdição - lavrado quando é sanada a irregularidade que levou a interdição do produto e será dada a destinação correta;

7.4 - Auto de Apreensão - lavrado quando for constatada irregularidade que possa causar dano à saúde das pessoas, dos animais e do meio ambiente, e não ser possível fazer a interdição dos produtos irregulares;

7.5 - Auto de Infração - lavrado quando se constata infração à legislação vigente.

7.6 - Termo de Notificação – comunica a infração praticada e dá prazo para as providências cabíveis;

7.7 - Termo de Fiscalização - lavrado quando ocorrer coleta de amostra de agrotóxico (produto formulado) para análise laboratorial, visando conferir a qualidade do produto, se está de acordo com as especificações do registro;

7.1- Laudo de Vistoria – para habilitar ou não o estabelecimento a desenvolver a atividade requerida;

CAPÍTULO 8

PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

8.1 – Advertência

A pena de advertência será aplicada nas infrações consideradas leves, nos casos de infrator primário e quando o dano puder ser reparado e não tendo o infrator agido com dolo ou má fé. A pena de advertência será feita por meio do Termo de Notificação ou Advertência, fazendo a inscrição no registro cadastral.

8.2 - Multas

Enquanto não inscrita em dívida ativa é cobrada administrativamente, por meio do Termo de Notificação, após a emissão do Auto de Infração.

8.2.1 - *Falta de comunicação de alteração no registro ou cadastro de prestador de serviços ou revendedor de agrotóxicos, seus componentes e afins.*

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 1º, inc. I, do Decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996.	Termo de Inspeção Auto de Infração Termo de Notificação	Art. 35, inc. I, alínea a, 373,233 a 3.732,338 UFIR	Art. 35, inc. II, alínea a, 1.866,169 UFIR a 14.929,354

8.2.2 - *Não fornecimento da relação do estoque de agrotóxicos, seus componentes e afins, no prazo previsto no Regulamento.*

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 1º, inc. II, do Decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996.	Termo de Inspeção Auto de Infração Termo de Notificação	Art. 35, inc. I, alínea a, 373,233 a 3.732,338 UFIR	Art. 35, inc. II, alínea a, 1.866,169 UFIR

Até o quinto dia útil de cada semestre a empresa fornecerá o relatório do semestre anterior, conforme modelo ADAB. A revenda envia o relatório de “Venda, Aquisição e Estoque” e a prestadora de serviço, o “Controle de aquisição, aplicação e estoque”.

8.2.3 - Não recebimento pelo comerciante de embalagem de agrotóxicos, seus componentes e afins. (ou não indicar no verso da nota fiscal, o local para a devolução)

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 1º, inc. III, do decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996.	Termo de Inspeção Auto de Infração Termo de Notificação	Art. 35, inc. I, alínea a, 373,233 UFIR	Art. 35, inc. II, alínea a, 1.866,169 UFIR

8.2.4 – Acondicionamento inadequado pelo comerciante da embalagem de agrotóxicos seus componentes e afins.

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 1º, inc.IV, do Decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996.	Termo de Inspeção Auto de Infração Termo de Notificação	Art. 35, inc. I, alínea a, 373,233 UFIR	Art. 35, inc. II, alínea a, 1.866.169 UFIR

8.2.5 - Realizar experimentação com agrotóxicos, seus componentes e afins, sem registros especiais temporários.

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 1º, inc. V, do decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996.	Termo de Inspeção Auto de Interdição Auto de Infração Termo de Notificação	Art. 35, inc. I, alínea a, 373,233 UFIR	Art. 35, inc. II, alínea a, 1.866,169 UFIR

8.2.6 - Realizar experimentação em áreas arrendadas não cadastradas.

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 1º, inc. VI, do decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996.	Termo de Inspeção Auto de Interdição Auto de Infração Termo de Notificação	Art. 35, inc. I, alínea a, 373,233 UFIR	Art. 35, inc. II, alínea a, 1.866,169 UFIR

8.2.7 - *Ausência de controle do estoque de agrotóxicos, seus componentes e afins, em livro apropriado.*

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 2º, inc. I, do Decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996.	Termo de Inspeção Auto de Infração Termo de Notificação	Art. 35, inc. I, alínea b, 3.769,662UFIR	Art. 35, inc. II, alínea b, 14.966,677 UFIR

O livro de registro de controle do estoque existente, a quantidade do produto comercializado e o número da receita agrônômica, poderá ser substituído por controle digitalizado, desde quando forneça as informações requeridas pela ADAB e esteja sempre a disposição do agente fiscal, quando solicitado.

8.2.8 – *Descarte de embalagem e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com a orientação técnica.*

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 2º, inc. II, do Decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996.	Termo de Inspeção Auto de interdição Auto de Infração Termo de Notificação	Art. 35, inc. I, alínea b, 3.769,662UFIR	Art. 35, inc. II, alínea b, 14.966,677 UFIR

8.2.9 - *Não recolhimento pelo fabricante das embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins.*

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 2º, inc. III, do decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996.	Termo de Inspeção Auto de Infração Termo de Notificação	Art. 35, inc. I, alínea b, 3.769,662UFIR	Art. 35, inc. II, alínea b, 14.966,677 UFIR

8.2.10 - *Não recolhimento pelo fabricante de agrotóxicos, seus componentes e afins, com validade vencida ou cadastro cancelado.*

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 2º, inc. IV, do decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996.	Termo de Inspeção Auto de Interdição Auto de Infração Termo de Notificação	Art. 35, inc. I, alínea b, 3.769,662UFIR	Art. 35, inc. II, alínea b, 14.966,677 UFIR

8.2.11 - *Armazenamento inadequado de agrotóxicos, seus componentes e afins.*

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 2º, inc. V, do Decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996.	Termo de Inspeção Auto de Infração Termo de Notificação	Art. 35, inc. I, alínea b, 3.769,662 UFIR	Art. 35, inc. II, alínea b, 14.966,677 UFIR

8.2.12 - *Falta de registro do estabelecimento comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins, nos receptivos órgãos fiscalizadores.*

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 2º, inc. VI, do Decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996.	Termo de Inspeção Auto de Interdição Auto de Infração Termo de Notificação	Art. 35, inc. I, alínea b, 3.769,662 UFIR	Art. 35, inc. II, alínea b, 14.966,677 UFIR

8.2.13 - *Falta de responsável técnico nas comercializadoras e prestadoras de serviços.*

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 2º, inc. VII, do Decreto Estadual n.º 6.033 de 6/12/96	Termo de Inspeção Auto de Interdição Auto de Infração Termo de Notificação	Art. 35, inc. I, alínea b, 3.769,662UFIR	Art. 35, inc. II, alínea b, 14.966,677 UFIR

8.2.14 - *Venda ou aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, sem receita ou em desacordo com ela.*

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 2º, inc. VIII, do Decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996.	Termo de Inspeção Auto de Interdição Auto de Infração Termo de Notificação	Art. 35, inc. I, alínea b, 3.769,662 UFIR	Art. 35, inc. II, alínea b, 14.966,677 UFIR

8.2.15 - *Não observância do período de carência após aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins.*

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 2º, inc. IX, do Decreto Estadual n.º 6.033 06/12/96	Termo de Inspeção Auto de interdição Auto de Infração Termo de Notificação	Art. 35, inc. I, alínea b, 3.769,662 UFIR	Art. 35, inc. II, alínea b, 14.966,677 UFIR

8.2.16 - *Não fornecimento pelo empregador de equipamentos de proteção ao aplicador de agrotóxicos, seus componentes e afins.*

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 2º, inc. X, do decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996.	Termo de Inspeção Auto de Infração Termo de Notificação	Art. 35, inc. I, alínea b, 3.769,662 UFIR	Art. 35, inc. II, alínea b, 14.966,677 UFIR

8.2.17 - *Utilização de equipamentos de proteção e de aplicação de agrotóxicos e afins sem manutenção.*

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 2º, inc. XI, do decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996.	Termo de Inspeção Auto de Infração Termo de Notificação	Art. 35, inc. I, alínea b, 3.769,662 UFIR	Art. 35, inc. II, alínea b, 14.966,677 UFIR

8.2.18 – *Exposição de agrotóxicos e afins ao lado de produtos alimentícios.*

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 2º, inc. XII, do Decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996.	Termo de Inspeção Auto de Infração Termo de Notificação	Art. 35, inc. I, alínea b, 3.769,662 UFIR	Art. 35, inc. II, alínea b, 14.966,677 UFIR

8.2.19 - *Omissão ou prestação de informação incorreta por ocasião do cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins.*

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 2º, inc. XIII, do decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996.	Termo de Inspeção Auto de Infração Notificação	Art. 35, inc. I, alínea b, 3.769,662 UFIR	Art. 35, inc. II, alínea b, 14.966,677 UFIR

8.2.20 - *Falta de cadastro dos agrotóxicos, seus componentes e afins, no órgão competente (ADAB);*

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 2º, inc. XIV, do Decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996.	Termo de Inspeção Auto de Interdição Auto de Infração Termo de Notificação	Art. 35, inc. I, alínea b, 3.769,662 UFIR	Art. 35, inc. II, alínea b, 14.966,677 UFIR

8.2.21 - *Comercialização de produto com resíduo de agrotóxicos, seus componentes e afins, acima do permitido pela legislação em vigor.*

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 2º, inc. XV, do Decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996.	Termo de Inspeção Auto de Apreensão Auto de Infração Termo de Notificação	Art. 35, inc. I, alínea b, 3.769,662 UFIR	Art. 35, inc. II, alínea b, 14.966,677 UFIR

8.2.22 - *Comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, fora da especificação de uso recomendado.*

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 2º, inc. XVI, do Decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996.	Termo de Inspeção Auto de Interdição Auto de Infração Termo de Notificação	Art. 35, inc. I, alínea b, 3.769,662 UFIR	Art. 35, inc. II, alínea b, 14.966,677 UFIR

8.2.23 - *Transportar agrotóxicos, seus componentes e afins, em veículos de passageiros, com produtos alimentícios ou com medicamentos.*

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 2º, inc. XVII, do decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996.	Termo de Inspeção Auto de Apreensão Auto de Infração Termo de Notificação	Art. 35, inc. I, alínea b, 3.769,662 UFIR	Art. 35, inc. II, alínea b, 14.966,677 UFIR

8.2.24 - *Prescrição de agrotóxicos sem a observância do conteúdo mínimo previsto no § 4º, do art. 11 do Decreto Estadual n.º 6.033.*

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 3º, inc. I, do decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996.	Termo de Inspeção Auto de Apreensão, Auto de Infração Termo de Notificação	Art. 35, inc. I, alínea c, 9.368,170 UFIR	Art. 35, inc. II, alínea c, 33.628,371 UFIR

8.2.25 - *Venda ou qualquer outra destinação dada a agrotóxicos, seus componentes e afins interditados.*

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 3º, inc. II, do decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996.	Termo de Inspeção Auto de Infração Termo de Notificação	Art. 35, inc. I, alínea c, 9.368,170 UFIR	Art. 35, inc. II, alínea c, 33.628,371 UFIR

8.2.26 - *Comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, com validade vencida.*

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 3º, inc. III, do Decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996.	Termo de Inspeção Auto de Interdição Auto de Infração Termo de Notificação	Art. 35, inc. I, alínea c, 9.368,170 UFIR	Art. 35, inc. II, alínea c, 33.628,371 UFIR

8.2.27 - *Prescrição e/ou aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cadastrados e/ou recomendados para a cultura.*

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 3º, inc. IV, do decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996.	Termo de Inspeção Auto de Apreensão Auto de Infração Termo de Notificação	Art. 35, inc. I, alínea c, 9.368,170 UFIR	Art. 35, inc. II, alínea c, 33.628,371 UFIR

8.2.28 - Criação de entrave à fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 3º, inc. V, do decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996.	Termo de Inspeção Auto de Infração Termo de Notificação	Art. 35, inc. I, alínea c, 9.368,170 UFIR	Art. 35, inc. II, alínea c, 33.628,371 UFIR

8.2.29 - Falta de atendimento de intimação da fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 3º, inc. VI, do decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996.	Termo de Inspeção Auto de Infração, Termo de Notificação	Art. 35, inc. I, alínea c, 9.368,170 UFIR	Art. 35, inc. II, alínea c, 33.628,371 UFIR

8.2.30 - Fracionamento, fraude, falsificação ou adulteração de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 3º, inc. VII. do decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996.	Termo de Inspeção Auto de Apreensão Auto de Infração Termo de Notificação	Art. 35, inc. I, alínea c, 9.368,170 UFIR	Art. 35, inc. II, alínea c, 33.628,371 UFIR

8.2.31 - Comercialização de produto agrícola proveniente de área interdita em razão do uso inadequado de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 3º, inc. VIII, do decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996.	Termo de Inspeção Auto de Apreensão Auto de Infração Termo de Notificação	Art. 35, inc. I, alínea c, 9.368,170 UFIR	Art. 35, inc. II, alínea c, 33.628,371 UFIR

8.2.32 - Fabricação, comercialização, uso e recomendação de agrotóxicos, seus componentes e afins sem registro no órgão federal.

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 3º, inc. IX, do decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996.	Termo de Inspeção Auto de Interdição Auto de Infração Termo de Notificação	Art. 35, inc. I, alínea c, 9.368,170 UFIR	Art. 35, inc. II, alínea c, 33.628,371 UFIR

8.2.33 - Assinatura de receitas agronômica em branco.

Infração	Procedimento Emitir	Penalidade	
		P. Física	P. Jurídica
Art. 33, Parágrafo 3º, inc. X, do decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996.	Termo de Inspeção Auto de apreensão Auto de Infração Termo de Notificação	Art. 35, inc. I, alínea c, 9.368,170 UFIR	Art. 35, inc. II, alínea c, 33.628,371 UFIR

Receitas assinadas pelo RT e não preenchidas com as devidas informações serão apreendidas e encaminhadas ao CREA-BA, para as providências legais.

Foram colocados como exemplos, os valores mínimos para cada infração, a depender da situação encontra na inspeção, ficando a critério do agente fiscal, definir, dentro de cada variação, o valor da multa. Recomendamos que na primeira infração se use o valor mínimo.

Quando o fabricante faz venda direta ao usuário, ele é considerado um comerciante e tem que ser fiscalizado como tal, tendo as mesmas obrigações para com a ADAB de uma venda normal.

Exemplo de Multa:

Irregularidade constatada - Falta de registro do estabelecimento comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins, nos respectivos órgãos fiscalizadores.

Legislação infringida:

- o Art. 33, Parágrafo 2º, inc. VI, do Decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996 e de acordo o Art. Art. 35, inc. I alínea b, sendo aplicada à multa no valor de 3.769,662 UFIR (Pessoa física).

- o Art. 33, Parágrafo 2º, inc. VI, do Decreto Estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996 e de acordo o Art. 35, inc. II, alínea b, foi aplicado à multa no valor de 14.966,677 UFIR (Pessoa jurídica).

Preencher:

- Termo de Inspeção - relatando tudo que foi observado na fiscalização e as recomendações feitas;
- Auto de interdição – interditando todos os produtos expostos a venda e no depósito.
- Auto de Infração – com a legislação infringida.
- Termo de Notificação – dando prazos para a defesa e o pagamento da multa.

Em uma fiscalização o Laudo de Inspeção deverá ser sempre emitido, é nele que o agente fiscal relata tudo que foi observado na inspeção e as recomendações feitas, mesmo que posteriormente emita outros Autos.

O produto apreendido e/ou interditado (no estabelecimento ou na propriedade) ficará sob a guarda do proprietário ou responsável, que será nomeado o seu fiel depositário e providenciará a devolução do produto à origem, emitindo a nota fiscal de devolução. Informar ao depositário e relatar no documento, que a remoção do material interditado ou apreendido, sem autorização do Fiscal, além de infração, caracteriza crime de desobediência previsto no Código Penal.

Se houver a necessidade de desinterdição, deveser feita, preferencialmente, pelo agente fiscal que interditou.

A multa deverá ser recolhida mediante documento de arrecadação (DAE) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de sua imposição, que poderá ser no ato da fiscalização ou enviada pelo correio via AR, o qual será anexado a documentação gerada na inspeção. O infrator acessará o site da secretaria da fazenda e emitirá o DAE com o valor da multa.

Em caso de duas ou mais infrações cometidas concomitantemente, aplicar-se-á a pena correspondente a cada uma delas (art. 31 do Decreto Estadual nº 6.033, de 06 de dezembro de 1996). As irregularidades cometidas poderão ser transcritas em um unico Auto de Infração e numa única Notificação, porém terá que ser emitido um documento de arrecadação estadual (DAE), para cada infração, constando em cada um a descrição específica do artigo que determina sua modalidade e o seu respectivo valor (artigos 33 e 35), assim como a data do vencimento (30 dias após o recebimento da notificação).

A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência, independente de ser ou não a mesma infração e poderá ser reexaminada em grau de recurso.

O não pagamento da multa, depois de vencidos os prazos de defesa e recurso, acarretará a inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.

8.3 - *Pena de condenação de produto* - seguida de apreensão com a lavratura do termo de condenação - aplicada quando o mesmo não atender às condições e especificações do seu cadastro;

8.4 - *Pena de inutilização do produto* - com lavratura do termo de inutilização - aplicada no caso de falta de cadastro ou quando ficar constatada a impossibilidade de lhe ser dada outra destinação ou reaproveitamento;

8.5 – *Pena de suspensão de autorização de uso do produto e de seu cadastro* - aplicada no caso de constatação de irregularidade reparável ou ocorrência danosa, pendente de comprovação de responsabilidade do fabricante;

8.6 - *Pena de cancelamento da autorização de uso do produto ou cadastro* - aplicado no caso em que não comporte a suspensão referida acima ou quando for constatada fraude de responsabilidade do fabricante;

8.7 - *Pena de suspensão da autorização de funcionamento e do registro de estabelecimento, com anotação na ficha cadastral e expedição de notificação* – aplicada em caso de ocorrência de irregularidade ou prática da infração por 03 (três) vezes consecutivas, passível, entretanto, de ser sanada;

8.8 - *Pena de cancelamento de registro de estabelecimento, com anotação na ficha cadastral e expedição de notificação* - aplicada na impossibilidade de ser sanada a irregularidade ou quando for constatada a má fé;

8.9- *Pena de interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, através de notificação, determinando a suspensão imediata e com a lavratura de termo de interdição do local* - aplicada sempre que for constatada irregularidade ou prática de infração por 03 (três) vezes consecutivas ou quando for verificada, mediante inspeção técnica, a inexistência de condição sanitária ou ambiental para funcionamento do estabelecimento;

8.10 – *Pena de destruição de vegetais, parte dos vegetais ou alimentos, com a lavratura de termo de destruição* – determinada sempre que as mesmas apresentarem resíduos acima dos níveis permitidos;

8.11 - *Destruição de vegetais partes de vegetais e alimentos, nos quais tenham havido aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, de uso não autorizado, com a lavratura de termo de destruição.*

A autoridade competente que tiver ciência ou notícia da ocorrência da infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO 09 EXECUÇÃO VIA JUDICIAL

É a cobrança da pena de multa, após sua inscrição em dívida ativa.

Quando a defesa apresentada é indeferida pela Diretoria Geral, o processo volta à origem para que seja comunicado ao infrator, solicitado o pagamento da multa, dando-se prazo de 30 dias. Após esse período, não havendo o pagamento devolver o processo por meio de ofício diretamente a PROJUR, comunicando o ocorrido, para os devidos encaminhamentos.

Havendo solicitação de um segundo recurso dentro do prazo, devolver processo a Diretoria Geral.

CAPÍTULO 10 PROCEDIMENTOS ADOTADOS NAS INFRAÇÕES

10.1 – Auto de Infração

Constatada a infração, lavrar o Auto, preenchendo com clareza todos os itens, ser detalhista, prestar atenção no preenchimento da irregularidade constatada, relatando as con-

dições em que ocorreu e que haja conformidade da descrição com a legislação - Artigos 33 e 35 do Decreto Estadual nº 6.033, de 06/12/6, que regulamenta a Lei nº 6.455, de 25/01/93. Solicitar ao infrator que assine o Auto de Infração deixando uma cópia com o mesmo, havendo recusa em assinar, relatar o fato no próprio Auto e requerer a assinatura de 02 (duas) testemunhas, não sendo possível nenhuma dessas opções, enviar ao infrator o Auto de Infração e o Termo de Notificação, via postal, com AR, anexando o comprovante de recebimento devolvido pelo correio a documentação que irá compor o processo. Poderá também ser enviado o(s) DAE(s), ou deixar que o infrator retire no site da SEFAZ. O agente fiscal poderá também, após anotar detalhadamente a irregularidade encontrada, elaborar o Auto de Infração no escritório e enviar com o Termo de Notificação ao infrator, via postal com AR, adotando o procedimento acima citado.

O Auto de Infração deverá ser preenchido em 03 (três) vias:

- a) 1ª via será enviada à Coordenadoria de Registro e Fiscalização
- b) 2ª via ficará com o infrator;
- c) 3ª via ficará de posse do agente fiscal (arquivada no escritório da ADAB).

10.2 – Termo de Notificação

I - *preenchido o Auto de Infração:*

- notificar o autuado em formulário específico: no momento da fiscalização, exigindo a sua assinatura; ou via correio; ou fazê-la por edital na imprensa local.

II - *o Termo de Notificação deverá conter:*

- Identificação e endereço do infrator:

- a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

- prazo para a apresentação da defesa - 15 (quinze dias) dias, a contar da data de recebimento da notificação, seja ela no momento da autuação, ou por via postal ou da publicação do edital na imprensa local.

- prazo para o recolhimento da multa - 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, mediante documento de arrecadação (DAE), emitido no site da SEFAZ, pelo fiscal ou pelo infrator.

- preenchido em 3 vias - 1ª via processo, 2ª infrator e a 3ª arquivar no escritório.

10.3 – Procedimentos do agente fiscal

I- Havendo o pagamento da multa, enviar por meio de ofício para o Diretor de Defesa Sanitária Vegetal (DDSV), o comprovante e toda documentação emitida na fiscalização. Após abertura de processo e anotação do setor contábil o processo será arquivado na CORFI.

II- Havendo apresentação da defesa dentro do prazo de 15 dias, o agente fiscal que emitiu o Auto de Infração, se manifesta sobre as alegações da defesa, anexando-a aos Termos e Autos gerados na fiscalização e envia por meio de ofício para a DDSV.

III – Vencidos os 30 dias e não havendo entrega da defesa e nem o pagamento da multa, enviar por meio de ofício para a DDSV (CORFI), toda a documentação gerada na fiscalização, relatando no Ofício que não foi apresentada a defesa e nem efetuado o pagamento.

Os documentos só deverão ser enviados a DDSV (CORFI), após o pagamento da multa ou entrega da defesa ou quando não ocorrer nenhum deles no prazo previsto em lei.

10.4 - Ritos Processuais

I - documentação chega a DDSV (CORFI);

II - técnicos da CORFI confere a documentação, coloca capa e encaminha para ser aberto processo no Protocolo;

III - o Protocolo enumera as paginas, abre processo dando um numero e devolve a CORFI;

IV – a CORFI encaminha para análise da Procuradoria Jurídica (PROJUR);

V – a PROJUR após análise:

- pode solicitar novas informações;

- Opina sobre a defesa e encaminha para Diretoria Geral (DIRGER).

VI – a DIRGER

- *havendo deferimento* - autoriza arquivar o processo enviando-o a DDSV, que encaminha a CORFI para arquivar e comunicar ao infrator;

- *havendo indeferimento* - autoriza fazer a cobrança, enviando o processo para a DDSV, que encaminha a CORFI

VII – a CORFI encaminha o processo para que, de preferência, o agente fiscal que emitiu o Auto de Infração notifique o infrator para o pagamento da multa, dando o prazo de 30 dias.

VIII – após notificar o infrator, havendo o pagamento da multa, devolver o processo com o comprovante a DDSV, que encaminha a CORFI ou diretamente a CORFI e esta ao financeiro para controle e arquivar.

IX - feita a notificação e vencido o prazo de 30 dias e não havendo o pagamento, devolver o processo a DDSV (CORFI), relatando o fato.

X - a DDSV(CORFI) envia a PROJUR que encaminha para a inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado para execução por via judicial.

XI - A multa imposta poderá ser reexaminada em grau de recurso, desde que a solicitação seja feita até o 15º dia da notificação do indeferimento, voltando o processo para a DDSV(CORFI), que da os devidos encaminhamentos.

10.5 – Recurso para a multa ser reexaminada

A multa poderá ser reexaminada em grau de recurso. Caso a defesa seja deferida, o processo será arquivado e comunicado ao infrator. Caso seja indeferida, a decisão final deverá ser comunicada ao infrator para efetuar a pagamento.

CAPÍTULO 11

CADASTRO DE ÁREAS EXPERIMENTAIS

11.1 - DOCUMENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS

- Ofício a ADAB, solicitando o cadastro da área e indicando o local do experimento;
- Cópia do Registro Especial Temporário - RET;
- Cópia do projeto experimental;
- Contrato de arrendamento com o proprietário da área onde será desenvolvida a pesquisa ou experimento quando a área for de terceiro e
- Compromisso de destruição/inutilização das culturas.

O técnico ao receber a solicitação de cadastro da área experimental, confere a documentação, se entender ser necessário, faz uma visita ao local do experimento e em seguida concede a liberação, a qual deverá ser assinada pelo técnico que analisou a documentação e o Coordenador Regional.

Enviar cópia da documentação para CORFI, para ser dada ao cadastro uma numeração para controle interno que será informado as regiões que possuem áreas cadastradas.

Durante o período de acompanhamento do experimento, enviar cópia a CORFI dos documentos gerados nas fiscalizações que houverem.

CAPÍTULO 12

AMOSTRAGEM

É um procedimento de coleta de amostra efetuado conforme método de amostragem específico e tem por finalidade controlar a qualidade do agrotóxico amostrado ou determina a presença de resíduos de agrotóxicos em alimentos.

12.1 – **Agrotóxico formulado** – não retiramos amostra de produtos para análise laboratorial.

12.2 – **Resíduos de agrotóxicos** – Amostramos produtos agrícolas para análise de resíduo de agrotóxico. Projeto em andamento para implantação.

CAPÍTULO 13

LEGISLAÇÃO

Manual elaborado com base nas legislações federal e estadual de agrotóxico.

- Lei Federal de agrotóxicos n.º 7.802 de 11.07.89;

- Lei Federal n.º 9.974 de 6 de junho de 2000;
- Decreto Federal n.º 4.074 de 04 de janeiro e 2002;
- Lei estadual de agrotóxico n.º 6.455 de 25 de janeiro de 1993;
- Decreto estadual n.º 6.033 de 06 de dezembro de 1996;
- Orientações Técnicas da CGA/MAPA;
- Resolução CONAMA n.º 334, de 3 de abril de 2003.

CAPÍTULO 14

CÓDIGOS DE RECEITAS

- Multas em instância 1ª e 2ª - 2011
- Multas dívida ativa - 8035